



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 142/2020

Despacho 03

Redistribuo o feito ao Advogado Günther Schulz para análise e parecer.

Vilhena/RO, 04 de agosto de 2020.


ADENILSON LUIZ MAGALHAES
Diretor Jurídico
Portaria nº 100/2020



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo n.º: 142/2020

Referência: Projeto de Lei n. 5.914/2020

Autor: Poder Executivo

Ementa: altera o artigo 6º da Lei nº 4.716, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação e a regulamentação do Programa Regulariza Vilhena; amplia o número de parcelas de 12 (doze) para 36 (trinta e seis) para o pagamento do ITBI e taxas.

PARECER JURÍDICO n. 068/2020

Trata-se de processo legislativo contendo o ***Projeto de Lei n. 5.914/2020***, de autoria do Poder Executivo, que ***altera o artigo 6º da Lei nº 4.716, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação e a regulamentação do Programa Regulariza Vilhena; amplia o número de parcelas de 12 (doze) para 36 (trinta e seis) para o pagamento do ITBI e taxas.***

O projeto de lei (fl. 05) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fl. 03/04), de cópia parcial da Lei Municipal n. 4.716/2017 (fls. 06/08) e cópia integral do Processo Administrativo n. 5402/2019. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (fl. 17) e distribuído a este subscritor (fl. 18).

É, em síntese, o relatório. Manifesta-se.

1

1) DO OBJETO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que, alterando a Lei Municipal nº 4.716/2017, visa ampliar o número de parcelas para o pagamento de ITBI e taxas na regularização de imóveis.

De acordo com a Mensagem do Executivo, *“o parcelamento do ITBI em no máximo 12 (doze) vezes ainda se mostra oneroso ao contribuinte de forma a impossibilitar o pagamento e continuidade no processo de regularização”,* enfatizando que, *“como é de conhecimento de todos, o dano causado pela pandemia do Covid-19 gerou instabilidade econômica, sem prognóstico seguro de retorno à normalidade, fato que coloca muitos contribuintes em situação de indisponibilidade econômica”.*

Destaca-se, também, que a ampliação do parcelamento tributário propiciará um avanço à atividade de regularização fundiária local, em benefício dos contribuintes municipais, fatores esses de que devem ser sopesados pelos nobres Edis na apreciação da proposta legislativa.

Feitas essas digressões, passo a perscrutar a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei.

2) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal¹* e *material²* em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo.* A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o *conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior.*

No mais, passemos à análise da constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

2.1) Da constitucionalidade formal.

A Constituição da República dispõe no seu artigo 30, inciso III, que compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei. Também estabelece no seu artigo 156, inciso II, que compete aos Municípios instituir impostos sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou

¹ “Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como *nomodinâmica*, verifica-se quando a lei ou ato normativo *infraconstitucional* contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

² “Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade” (op cit., p. 263).

acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. Por fim, dispõe no seu artigo 145, inciso II, que os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Repetindo parcialmente estes comandos, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe no seu artigo 122 que os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República.

Os dispositivos constitucionais em menção consagram a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios, que, dentre outras competências, inclui a de instituir, arrecadar e administrar tributos e receitas, visando à subsistência financeira do referido ente federativo. Vê-se, portanto, que o projeto de lei em análise versa sobre assunto da competência legislativa do Município (previsão de parcelamento de crédito tributário pertencente ao Município, a saber, imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI e taxas), o que o torna, neste aspecto, formalmente constitucional.

Quanto ao mais, resalto não ter identificado, pelo menos não até o presente momento, qualquer ofensa ao *devido processo legislativo*, considerando que também pertence ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis em matéria tributária. Assim, também por essa razão, o projeto de lei em análise se mostra formalmente constitucional. Quanto aos *pressupostos objetivos do ato normativo*, deixo de analisá-los, pois que inaplicáveis ao caso em análise³.

2.2) Da constitucionalidade material.

Na análise da constitucionalidade material, de igual maneira, não vislumbro qualquer vício que macule a proposição legislativa. O projeto de lei visa ampliar a quantidade de parcelas para o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis e taxas, o que não ofende preceito ou princípio da Constituição da República ou da Constituição de Rondônia.

Válido enfatizar que, conforme justificado pelo Poder Executivo, a proposição visa evitar o inadimplemento do pagamento dos aludidos tributos que, em tempos atuais, como é publicamente sabido, tende a ocorrer diante da crise econômica provocada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), sobretudo porque esta vem reduzindo o poder aquisitivo dos contribuintes e, reflexamente, tem implicado na queda da arrecadação fiscal. Nesse contexto, é de se inferir, ainda, que a proposição tem como objetivo prevenir o Fisco, pois ao se conceder maior elasticidade no pagamento do tributo, garante-se, ainda que a longo prazo, o total adimplemento do crédito tributário. Outrossim, de acordo com o Poder Executivo, essa alteração legislativa visa propiciar o avanço na regularização da posse de bens imóveis⁴, através do incentivo para que haja adimplemento dos tributos

³ O professor *Pedro Lenza* cita como exemplos de violação a esse requisito a edição de medida provisória sem os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, *caput*, CR/88, e a edição de lei estadual que cria município sem observância do art. 18, § 4º, CR/88 (op. cit., p. 262), o que, conforme se vê, não se aplica ao caso destes autos.

⁴ O diploma que se pretende alterar é a Lei Municipal n. 4.716/2017, que versa sobre a criação e a regulamentação do “Programa Regulariza Vilhena”, voltada para a regularização e ocupações irregulares de imóveis de propriedade do Município de Vilhena por particulares.

municipais correlatos, através da ampliação desse parcelamento tributário, do que se extrai, portanto, indicativos que a proposta atende o interesse público local.

Proc. 142/2020
Fl. 22
Sidnei

Do contexto dessas digressões, infere-se que o projeto de lei atende a princípios e fundamentos insculpidos na Constituição da República, abstraindo-se que a concessão de um maior prazo para o pagamento dos tributos municipais e também, por consequência, a viabilização da regularização fundiária, sobretudo em época de crise socioeconômica, preserva a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR), o direito de propriedade e sua função social (art. 5º, XXII, CR) e o direito à moradia (art. 6º, caput, CR), mandamentos cuja observância deve ser plena e contínua por parte do ente federativo municipal.

Por fim, importante registrar que a proposta apresentada não configura renúncia fiscal, mesmo porque o parcelamento é uma modalidade de suspensão do crédito tributário⁵, não de extinção⁶ ou exclusão⁷ (hipóteses que implicam em decréscimo de arrecadação fiscal, caso em que devem ser cumpridos comandos de natureza financeiro-orçamentário, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸). Assim, também neste ponto, saliento não identificar qualquer ofensa à Constituição da República, notadamente quanto ao disposto no artigo 165, §2º⁹, eis que, não há renúncia de receita no caso.

Portanto, a meu ver o Projeto de Lei n. 5.914/2020 também é materialmente constitucional.

2.3) Da legalidade.

A Lei Orgânica de Vilhena dispõe no seu artigo 104, inciso II, alínea “a”, que compete ao Município de Vilhena instituir o imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, e no inciso V, alínea “a”, do mesmo artigo, dispõe que também compete ao Município instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia.

Ademais, também é notória a legalidade do Projeto de Lei n. 5.914/2020, pois em consonância com as disposições da Lei Orgânica local.

⁵ Art. 151, inc. VI, CTN. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI – o parcelamento.

⁶ Art. 156, CTN.

⁷ Art. 175, CTN.

⁸ Art. 14, caput e §1º, LRF: A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

⁹ Art. 165, § 2º, CR. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

3) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Analisando o Projeto de Lei n. 5.914/2020, observo que está adequado às regras de técnica legislativa (Lei Complementar Federal nº 95/1998 e Lei Municipal n. 3.391/2011, que dispõem sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), ressalvada, apenas, a necessidade de se suprimir o parágrafo único do artigo 6º, eis que repete *ipsis litteris* o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal n. 4.716/2017, em nada alterando ou inovando a redação original do referido dispositivo.

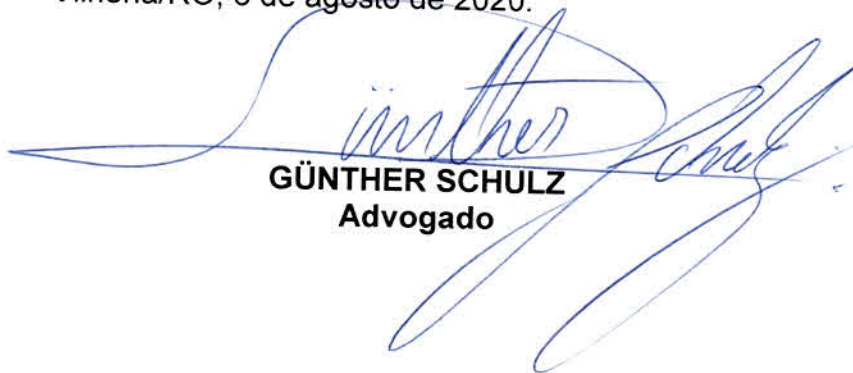
4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 5.914/2020 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a Lei Orgânica de Vilhena, podendo ser dado prosseguimento ao processo legislativo até a deliberação em Plenário.

Saliento, apenas, que deverá suprimido o parágrafo único do artigo 6º constante no projeto de lei, conforme item 3, supra.

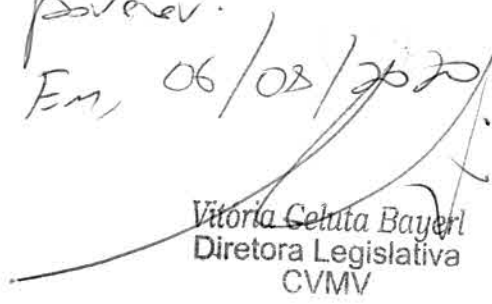
É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 6 de agosto de 2020.


GÜNTHER SCHULZ
Advogado

As Comissões Permanentes
R/ análise e parecer.

Em, 06/08/2020


Vitoria Celuta Bayerl
Diretora Legislativa
CVMV

PROJ. DE LEI Nº 5.914/2020
Proc. 142/2020
Fl. 23
Sidnei